



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037377-47.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE _ COSERN, é embargado SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 9093

Embargos de Declaração: 1037377-47.2021.8.26.0100/50000

Embargante: COSERN – Companhia Energética do Rio Grande do Norte

Embargada: Somp Consumer Seguradora S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por COSERN – Companhia Energética do Rio Grande do Norte (p. 01/04), observadas as contrarrazões (p. 37/39).

Os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Não há omissão no acórdão recorrido.

Isso porque ao contrário do que alega a embargante, a matéria ventilada nestes embargos de declaração não foi defendida na contestação (p. 153/172, tampouco mencionada em contrarrazões (p. 323/334). O que pretende a embargante é discutir matéria nova em fase recursal, o que não se admite.

Aliás, na contestação a embargante asseverou: “Não se vislumbra do conjunto fático probatório dos autos qualquer relação entre o dano e o serviço da COSERN em claro rompimento do nexo causal (p. 165) (destaquei).

Nas contrarrazões alega “a responsabilidade civil da Apelada, objetiva que é, prescinde da demonstração do elemento subjetivo, bastando, para o surgimento do dever indenizatório, da configuração dos seguintes requisitos: I) conduta antijurídica; II) dano; III) **nexo de causalidade. A parte Apelante insiste em olvidar desse terceiro ponto** (p. 327), ou seja, insistiu em afastar o nexo causal, mas **nada disse que a empresa segurada é Inter Polo Comércio e Representações Ltda.**

A embargante não concorda com a interpretação dada as razões de decidir, não impugnou sua “eventual ilegitimidade” e utiliza da via inadequada para modificar a solução dada no acórdão.

Os embargos de declaração revelam que a embargante bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compreendeu o conteúdo da decisão, mas com ela não concorda. Os embargos de declaração se prestam a sanar incompreensão ao julgado oriundo de omissão, contradição ou obscuridade. É bem verdade que de forma secundária, ao sanar a incompreensão podem ocorrer efeitos infringentes, mas apenas de forma reflexa (artigo 1024, § 4º, Código de Processo Civil).

O órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia, até porque constou no acórdão que toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida foi considerada prequestionada, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO
Relator